



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238373 - MG (2026/0192002-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL BOTELHO FIALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA SANT ANNA - MG124372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. NULIDADE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se debruçou sobre o mérito das alegações levantadas pela defesa neste *habeas corpus*, o que inviabiliza sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238373 - MG (2026/0192002-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL BOTELHO FIALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA SANT ANNA - MG124372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. NULIDADE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se debruçou sobre o mérito das alegações levantadas pela defesa neste *habeas corpus*, o que inviabiliza sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL BOTELHO FIALHO, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do recurso ordinário manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.26.093747-9/000 (CNJ n. 0937479-57.2026.8.13.0000).

Em suas razões (e-STJ, fls. 337-348), o agravante sustenta contradição na decisão agravada, porquanto, ao validar a higidez da autorização judicial de quebra do sigilo telemático, deixou de conhecer do recurso ordinário sob fundamento processual de ausência de exame do mérito na origem, configurando negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a matéria devolvida prescinde de dilação probatória, por versar sobre controle de legalidade das decisões que autorizaram e prorrogaram a medida sem observância das exigências legais. Alega, ainda, a inidoneidade da fundamentação e a falta de individualização dos dispositivos submetidos à diligência, o que acarretaria a nulidade das provas diretamente colhidas e das delas derivadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso para anular a quebra do sigilo e as provas daí derivadas. Subsidiariamente, postula a apresentação deste feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

O agravante foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado em concurso de agentes. De acordo com a denúncia, em 9 de abril de 2025, seis indivíduos mataram Brener Bitencourt de Araújo. O crime foi cometido por ordem de Davi Martins de Freitas que, mesmo recluso no presídio de Viçosa, Minas Gerais, planejou e comandou a execução da vítima. O crime foi motivado por disputas relativas ao tráfico de drogas na região de Teixeiras, Minas Gerais.

O *habeas corpus* impetrado na origem pretendeu a anulação das provas produzidas a partir da quebra do sigilo telefônico do agravante, além de postular a revogação da prisão preventiva.

Com relação à suposta nulidade, o Tribunal de origem destacou que a análise do tema exige exame aprofundado de provas, sendo inviável que a via estreita do *habeas corpus* seja utilizada em lugar dos meios processualmente adequados para veicular teses cujo deslinde dependa de dilação probatória.

Dessa maneira, não houve o imprescindível delineamento fático por parte das instâncias antecedentes, o que inviabiliza a apreciação direta das alegações por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATADO E DELATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 166.373. PENDÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES E ALCANCE DO JULGADO PELO STF. PARECER ACOLHIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu, no HC n. 166.373, que as alegações finais dos réus colaboradores, quando possuem carga acusatória, devem preceder os memoriais dos corréus delatados, sob pena de nulidade, ocasião em que assentou que formularia a tese jurídica sobre a matéria, para definir os critérios de aplicação da

nova interpretação, sobretudo eventual modulação de efeitos, o que ainda não ocorreu.

2. É inadmissível o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão neste *writ*, porquanto não levantada oportunamente perante as instâncias ordinárias, não debatida nem decidida no acórdão impugnado, a configurar nítida supressão de instância.

3. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

4. É, portanto, inviável a aplicação do entendimento adotado pelo Plenário da Suprema Corte no referido julgamento à hipótese em análise, porque não houve o questionamento à época por parte da defesa, tampouco houve a indicação concreta de prejuízo e também porque o novel entendimento não é prontamente aplicável de forma irrestrita.

5. Habeas corpus denegado. Prejudicado o agravo regimental. (HC n. 541.162/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Constata-se, da análise do acórdão proferido em sede de habeas corpus, que as teses referentes à ausência de justa causa, impossibilidade de inferir o ânimo difamatório, e a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o qual consignou que "o momento processual mais apropriado para análise da ausência de justa causa para o exercício da ação penal restará melhor situado após a realização da audiência, quando, então, a autoridade coatora poderá decidir pelo recebimento ou não da queixa".

2. Ademais, a defesa não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a análise dos temas; não suscitou negativa de prestação jurisdicional; e a audiência citada já foi realizada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 709.690/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/10/2022.) - negritei.

Inclusive, ressalta-se que: Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, **mesmo em caso de suposta nulidade absoluta** (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, **até mesmo matéria de ordem pública** pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0192002-0

AgRg no
RHC 238.373 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09374795720268130000 10000260937479000 10000260937479001
10000260937479002 50005317220258130685 50013544620258130685
9374795720268130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOTELHO FIALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA SANT ANNA - MG124372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DAVI MARTINS FREITAS
CORRÉU : IVIS FELIPE SILVA MACIEL
CORRÉU : LUCAS APARECIDO DIOGO LIBERATO
CORRÉU : RODRIGO ANDRADE DELFINO
CORRÉU : CLEITON APARECIDO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BOTELHO FIALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA SANT ANNA - MG124372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.